

Ilustríssima Sra. Pregoeira Eliane Suarez

**Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro
SESCOOP/RJ**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2022

A **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 06.809.941/0001-57, com sede na Travessa Sargento Portugal, 64 – Bairro: Aerolândia – CEP: 60.850-520, no estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o n° 06.809.941/0001-57, neste ato representada por seu procurador, o senhor Emerson Santos Cordeiro, RG n° 440920 SJSP/AC e CPF n°: 792.018.902-06 vem, com fulcro no art. 24, do Decreto n° 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, nos termos seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro SESCOOP/RJ, lançou o presente certame objetivando a contratação de 1(um) link dedicado de internet para a sede do SESCOOP/RJ, localizada na Rua da Assembleia, número 11 – Centro, RJ – CEP: 20.011-001, com data de sessão prevista para o dia 10/05/2022, as 11h00min.

O instrumento convocatório prevê no item 13.1 o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para sua realização para apresentação de impugnações, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, restando como data final o dia 06/05/2022, demonstrada a tempestividade da presente.

13.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO



Filial: Av. Santos Dumont, 2626, Ed. Plaza Tower, Aldeota, Fortaleza, CE, CEP: 60150-161.

Site: wirelink.com.br

Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850

CNPJ: 06.809.941/0001-57

Razão: Fortel Fortaleza Telecomunicações S.A. – Provedor Licenciado SCM/RES.272

Sede: Travessa Sargento Portugal, 64 - Aerolândia, Fortaleza-CE



Trata-se do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2022, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, a ser realizado em sessão pública, às 11h00min do dia 10/05/2022, em sua forma presencial, que tem como objeto a contratação de 1(um) link dedicado de internet para a sede do SESCOOP/RJ, localizada na Rua da Assembleia, número 11 – Centro, RJ – CEP: 20.011-001.

Nesse sentido, a presente impugnação traz questão pontual que vicia o ato convocatório, uma vez que restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.2.2.3 DO EDITAL

Verificando-se as condições para participação na licitação citada, constatou-se que no item 3.2.2.3 do edital, exige-se que a contratada deverá disponibilizar ao menos 10 (dez) endereços de IP's fixos.

3. DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO

3.1 Constitui objeto do presente instrumento de licitação a Contratação de 1(um) link dedicado de internet para a sede do SESCOOP/RJ, localizada na Rua da Assembleia, número 11 – Centro, RJ – CEP: 20.011-001.

3.2 Da Especificação do serviço:

3.2.1 O link de internet dedicada será de 200Mb (Mbps – Megabits por segundo) que atuará como link principal da sede Assembleia 11.

3.2.2 O link deverá ter as características mínimas solicitadas:

3.2.2.1 Garantia de conexão 24 horas por dia 7 dias por semana.

3.2.2.2 Garantia de banda contratada com redundância.

3.2.2.3 Ao menos 10 endereços de IP fixos.

Fig. 1 - Item 3.2.2.3 do edital

Ocorre que, devido à escassez mundial de endereços IP's, muito provavelmente, nenhuma empresa será capaz de atender à exigência do aludido item, eis que tal exigência se mostra desmoderada e deveras excessiva.

Isso porque, os endereços IPV4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet, tanto que os organismos

gestores da internet em território nacional estão limitando a comercialização de tais protocolos de internet (IP's).

De fato, devido ao número limitado de endereços de IP públicos existentes, a escassez destes hoje atinge um nível mundial, não se mostrando, pois, razoável exigir do contratado essa quantidade de IP's. Ademais, cumpre ressaltar que, atualmente, o registro BR não fornece para nenhuma empresa, já registrada, tal quantidade de IP's.

Desta feita, o fornecimento de IPs com máscaras sempre iguais ou menores que /29 (8 IP's disponíveis) encontra-se extremamente limitada, havendo outras soluções técnicas amplamente utilizadas pelo mercado.

Com efeito, ante a comprovada escassez de endereços IP's, há de se convir que exigir ao contratado uma faixa exorbitante de endereços IP's válidos é ilegal, eis que restringe a participação no certame licitatório e fere os princípios da ampla concorrência e isonomia, principalmente.

Dessa forma, deve ser analisada a presente impugnação tempestiva do Edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2022.

IV - DA UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NA LICITAÇÃO

Conforme acima já destacado, segundo consta no item 3.2.2.3 do edital, exige-se que a contratada deverá disponibilizar ao menos 10 (dez) endereços de IP's fixos.

No entanto, considerando a escassez de IP's disponíveis, nota-se que tal exigência revela-se, a bem da verdade, como uma Cláusula Restritiva, uma vez que impõe condição que restringe, ou até mesmo, inviabiliza a participação de interessados no processo de licitação, visto que, atualmente, o registro BR não fornece, para nenhuma empresa já registrada, tal quantidade de IP's.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a licitação deve observar os princípios elencados na Lei nº 8.666/93. A não observância a tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade.

Da análise do § 1º do artigo 3º extrai-se que é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. Trata-se do princípio da isonomia, em destaque:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

De fato, o uso indevido de cláusulas restritivas acaba por afastar do processo licitatório potenciais interessados, levando a uma limitação de participantes no certame, em outras palavras, limita o caráter competitivo do processo licitatório.

In casu, o ato convocatório evidentemente viola o princípio da isonomia quando impõe o fornecimento de IP's válidos em quantidade extremamente excessiva e desarrazoada, uma vez que tal exigência restringe o universo dos licitantes.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e com exigências técnicas razoáveis e suficientes para a perfeita execução e fornecimento do serviço a ser contratado. No caso em tela, a quantidade de IP's exigidos do contratado é desarrazoado e extremamente excessivo.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência indevida de disponibilização de IP's válidos, à contratante, trazendo como consequência prejuízo à Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de contratar a melhor proposta.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte, a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração, sempre que necessário deve esta exercer seu poder de autotutela, revendo e reformando seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública. Desse modo, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Em síntese, faz-se necessário que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

V - DO PEDIDO



Filial: Av. Santos Dumont, 2626, Ed. Plaza Tower, Aldeota, Fortaleza, CE, CEP: 60150-161.

Site: wirelink.com.br

Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850

CNPJ: 06.809.941/0001-57

Razão: Fortel Fortaleza Telecomunicações S.A. – Provedor Licenciado SCM/RES.272

Sede: Travessa Sargento Portugal, 64 - Aerolândia, Fortaleza-CE



Em face do exposto, requer-se a modificação do Edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2022, com sua devida alteração no item impugnado, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que tal mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Assim, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de abril de 2022.



Emerson Santos Cordeiro

CPF: 792.018.902-06

RG: 440920 SISP/AC

Procurador

FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ: 06.809.941/0001-57